



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.000008/2009-65
ACÓRDÃO	3004-000.010 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de restar seu pedido indeferido.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PRAZO PARA APRECIÇÃO DE DEFESAS OU RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE 360 DIAS DISPOSTO NO ART. 24 DA LEI Nº 11.457, DE 2007.

A impossibilidade de observância do prazo estabelecido no art. 24 não acarreta a nulidade do despacho decisório, o aproveitamento tácito de crédito, tampouco a impossibilidade de cobrança dos débitos confessados. E a Lei nº 11.457/2007 sequer estabeleceu sanção administrativa específica em caso de descumprimento do art. 24.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o Recurso Voluntário e, apenas no que se refere a "item 2-Decadência do crédito tributário em face da inocorrência de decisão da autoridade administrativa em 360 dias", "item 3-existência/prova de industrialização", "item 5-preenchimento dos requisitos da Lei 9.363/1996", "item 9-verdade material", e "item 11- necessidade de diligência", e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado

o decidido no Acórdão nº 3004-000.009, de 4 de abril de 2025, prolatado no julgamento do processo 10850.901744/2008-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Dionisio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara totalmente o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de presumido de IPI relativo ao 2º trimestre de 2002.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PERÍCIA CONTÁBIL E FISCAL. DESCABIMENTO.

A perícia é cabível somente quando alguma prova tenha que ser produzida por especialista. Tratando-se de exame de documentação apresentada na manifestação de inconformidade e da constatação de elementos de fato, a partir daquela, cabe a realização de diligência.

ASSERTIVAS DE NÃO APROFUNDAMENTO INVESTIGATIVO, DE ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES, DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOLICITADOS E DE NÃO ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS IRREGULARES. DISTANCIAMENTO DOS FATOS APURADOS E AUSÊNCIA DE CONTRAPROVA ESPECÍFICA.

Havendo a Fiscalização envidado esforços na obtenção de documentos e apurado as irregularidades a partir deles, descrevendo, antes e depois da diligência, as razões específicas do não reconhecimento integral ou parcial do direito de crédito, as contraprovas hábeis a serem apresentadas pelo sujeito passivo deveriam ser produzidas no mesmo nível de materialidade e especificidade, não

se prestando assertivas genéricas e indiretas ao afastamento das irregularidades apuradas.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DEVER DE DECIDIR EM PRAZO PREVISTO EM LEI. NATUREZA JURÍDICA.

O prazo previsto na Lei nº 11.457, de 2007, refere-se a um dever de decidir e não tem a natureza de prazo decadencial.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMPENSADO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Não se constata, havendo não homologação da compensação declarada, hipótese alguma de extinção do crédito tributário, dentre as previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional.

DESPACHO DECISÓRIO. REQUISITOS LEGAIS E NÃO ASSEMELHAÇÃO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

Não há que se falar em requisitos de lançamento tributário, relativamente ao despacho decisório de não homologação de compensação, que se refere somente à compensabilidade dos créditos e débitos informados pelo sujeito passivo e à demonstração da sua liquidez e certeza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

CONTROLE DE ESTOQUE. MÉTODO PEPS. QUESTÃO SUPERADA EM DILIGÊNCIA.

Realizada diligência, no âmbito da qual se demonstrou a correta adoção do método PEPS no controle de estoque, resta superada a questão originalmente constatada em face da documentação colhida anteriormente ao despacho decisório.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS PARA FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. MATÉRIA DISTINTA DA DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO.

Não se confunde a identificação dos requisitos gerais para fruição do benefício fiscal do crédito presumido de IPI, dirigido a empresas produtoras e exportadoras de produtos industrializados, com os requisitos específicos atinentes à demonstração do direito de crédito.

Em Recurso Voluntário, a Recorrente repisa os argumentos da manifestação de inconformidade e da resposta à intimação em diligência. Não anexa novos documentos.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e observa os pressupostos legais de interposição, contudo será conhecido apenas em parte.

Conforme relatado, a Recorrente intentou a compensação com créditos de IPI, decorrente da atividade de exportação de subprodutos bovinos, referentes ao 4º trimestre de 2002, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.363/96.

A fiscalização glosou a íntegra dos valores pleiteados, sob a alegação de que as planilhas demonstrativas não estavam corretamente avaliadas pelo Método PEPS:

Ressalte-se que a exigência está restrita à avaliação **dos insumos utilizados pelo contribuinte no processo industrial** durante o mês, quando **inexiste** custo coordenado e integrado, que é o caso do contribuinte, conforme se observa em seus Demonstrativos de Crédito Presumido (DCP) relativo ao 2º Trimestre de 2002, 4º trimestre de 2002 e 1º trimestre de 2003.

[...]

Assim sendo, ao descumprir esse requisito formal, deixando de comprovar que avaliou os insumos utilizados no processo produtivo pelo método PEPS, não é possível calcular o seu crédito presumido, razão suficiente para o indeferimento integral do pleito.

Por isso, em manifestação de inconformidade, a empresa apresentou as fichas de estoque de matéria-prima, que sustentou preencherem de maneira integral os requisitos formais elencados nas IN SRF nº 69/2001 e IN SRF nº 420/04, uma vez que demonstram mensal e cronologicamente, dia a dia, a entrada e saída de matérias-primas de seu estabelecimento.

Em seguida, a 8ª Turma da DRJ/POR, Resolução nº 3.040, e-fls. 296/299, converteu o julgamento em diligência para:

Dessa forma, diante da documentação apresentada pela Interessada na manifestação de inconformidade e das várias alegações específicas apresentadas na manifestação de inconformidade, a questão deve ser resolvida por meio de diligência, com a finalidade de averiguar se a Interessada realmente se equivocou nas informações a respeito da adoção de escrituração integrada e de verificar se os documentos apresentados nos autos demonstram a correta escrituração do controle do estoque.

Caso seja possível a apuração do crédito presumido, à vista da eventual demonstração da satisfação dos requisitos legais e normativos, a Fiscalização

deverá efetuar a sua apuração, concedendo à Interessada, caso sejam apurados inferiores aos requeridos, prazo de trinta dias para apresentação de contestação.

O relatório fiscal de diligência reconheceu parcialmente os créditos, e-fls. 663/680, dessa forma:

Antes da Resolução da DRJ:

VALOR PLEITEADO (R\$)	VALOR RECONHECIDO (R\$)	VALOR GLOSADO (R\$)
195.889,68	0,00	195.889,68

Depois da Resolução da DRJ:

VALOR PLEITEADO (R\$)	VALOR RECONHECIDO (R\$)	VALOR GLOSADO (R\$)
195.889,68	68.442,03	127.447,65

PERÍODO	PLEITEADO	IMPUGNAÇÃO	SALDO A COMPENSAR	RECONHECIDO	GLOSADO
2º TRIMESTRE DE 2002	143.867,32	141.648,34	2.218,98	0,00	143.867,32
3º TRIMESTRE DE 2002	68.442,64	68.442,64		27.772,30	40.670,34
4º TRIMESTRE DE 2002	195.889,68	195.889,68		68.442,03	127.447,65
1º TRIMESTRE DE 2003	149.754,34	149.754,34		100.363,30	49.391,04
2º TRIMESTRE DE 2003	75.223,11	75.223,11		56.946,67	18.276,44
	633.177,09	630.958,11	2.218,98	253.524,30	379.652,79

Assim, a diligência demonstrou a adoção do método PEPS no controle de estoque, mas parte do crédito continuou não reconhecido em razão da manutenção de algumas glosas:

Com relação às Resolução nº 3.040 - processo 10850.901744/2008-51, relativo ao 4º trimestre de 2002:

- a) o valor do pedido efetuado por meio do PERDCOMP nº 14784.59055.300704.1.3 01-0311 é R\$ 195.889,68;
- b) tendo em vista que não existe direito ao crédito presumido de janeiro a junho de 2002, recalculamos o crédito presumido a partir do mês de julho de 2002 e consideramos zerados todos os valores constantes no DCP acumulados até junho de 2002;
- c) todos os demais valores apurados pela SZR a partir julho de 2002 (receitas, aquisições com direito a crédito e totais, estoques etc.) foram validados, ou seja, aceitos pela fiscalização, sendo que a diferença entre o valor pleiteado pela SZR no 4º trimestre de 2002 e o valor apurado pela fiscalização decorre dos valores acumulados até junho de 2002;
- d) assim sendo, antes da presente Diligência, havíamos indeferido o pedido do contribuinte pelo fato de o mesmo não haver demonstrado que utilizou o método PEPS na avaliação dos insumos; essa nova fase, após a determinação da presente Diligência, aceitamos a avaliação dos insumos pelo método PEPS e

recalculamos o crédito a partir do mês de julho de 2002. No anexo 1, demonstramos os valores de crédito presumido apurados pela fiscalização para os meses de julho a dezembro de 2002.

Em relação à parte não reconhecida do crédito, ao ser intimada pela autoridade fiscal na diligência, a Recorrente apontou apenas que:

"(...) da análise das legislações que regem o presente caso, em especial o art. 1º da Lei Federal nº 10.276/2001 e o art. 15 da IN nº 420 de 2004, vê-se que o legislador ordinário e o Ministério da Fazenda concederam à empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais crédito presumido do IPI, como ressarcimento do PIS e COFINS incidentes sobre as respectivas aquisições";

"Basta a análise minuciosa dos documentos já juntados pelo contribuinte para comprovar a sua adequação aos dispositivos reguladores da apuração de crédito presumido, de modo que a mesma faz jus à referida compensação, como medida de estrita observância do ordenamento jurídico em vigor";

Feita a síntese da matéria em litígio, passa-se à análise das razões do Recurso Voluntário.

Quanto ao conhecimento, deixo de conhecer as matérias elencadas abaixo, por não integrarem a lide:

Item 4 – A Recorrente apresentou a Ficha de Estoque e comprovou que utiliza o Método PEPS.

Com a diligência realizada e acolhida pela DRJ, essa questão foi superada.

Item 6 – A geração do crédito não é feita com base no controle de estoque e sim com base na efetiva exportação: em situações de exportação direta, que não geram direito ao crédito, a Recorrente não lança na DCP, o fiscal agiu de maneira equivocada por ter glosado o crédito somente com base no controle permanente de estoque. Conclui que apontou o equívoco das glosas, juntando documentação idônea.

Tal item da peça recursal é contraditório com os demais, na medida em que sugere que a Recorrente não cumpre integralmente com a obrigação acessória DCP, ou nega a principal alegação de sua manifestação de inconformidade no sentido de que mantém rígido controle do seu estoque.

Por outro lado, toda a documentação trazida pela Recorrente foi analisada em sede de diligência.

Item 7 – Cumprimento da obrigação acessória: a fiscalização poderia obter as informações necessárias para comprovar o crédito por meio de notas fiscais.

No caso, as glosas não decorreram de acusação fiscal de descumprimento de obrigação acessória DCP, bem como a falta de controle de estoques foi superada pela diligência.

No mais, como já dito, toda a documentação apresentada foi considerada na diligência.

Item 8 – Nulidade do lançamento tributário, art. 142, do CTN: em razão da ausência de elementos comprobatórios da ocorrência da infração, os livros fiscais da recorrente devem prevalecer sobre os relatórios elaborados pelo Fisco. Conclui que é defeso ao fisco realizar autuação fiscal pautado em presunções.

Este processo tem como objeto pedido de ressarcimento e compensação, não houve a constituição de crédito por meio de auto de infração.

Item 10 – Equivocado valor constante nas guias de recolhimento enviadas à Recorrente: na hipótese de o valor glosado ser mantido, devem ser corrigidos os valores imputados nas guias.

O presente processo tem como objeto o crédito de IPI pleiteado no PER/DCOMP, sendo os débitos confessados e sujeitos à cobrança, matéria estranha. Segundo o art. 74, § 6º, da Lei nº 9.430/1996, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Em suma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, nas matérias citadas acima.

Passo à matéria conhecida.

Item 2 – Decadência do crédito tributário em face da inoccorrência de decisão da autoridade administrativa em 360 dias após a apresentação da manifestação de inconformidade (art. 24, da Lei nº 11.457/2007).

O indébito tributário decorre do pagamento indevido, nos termos dos art. 165 e 168 do CTN, tendo o sujeito passivo o prazo de 5 anos desse pagamento para requerer a devolução dos valores.

Já a constituição do crédito tributário pelo lançamento tem o prazo de 5 anos, com contagem nos termos do art. 150, §4º e 173, I, do CTN.

Segundo o art. 146, III, b, da Constituição Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência.

Logo, a impossibilidade de observância do prazo estabelecido no art. 24 não acarreta a nulidade do despacho decisório, o aproveitamento tácito de crédito, tampouco a impossibilidade de cobrança dos débitos confessados.

E a Lei nº 11.457/2007 sequer estabeleceu sanção administrativa específica em caso de descumprimento do art. 24.

Assim, entendo que a DRJ tratou muito bem da questão, por isso transcrevo as razões a seguir:

Ao contrário do alegado pela Interessada, o dispositivo não trata de prazo decadencial, pois estabelece um prazo para a prática do ato decisório.

É prazo de natureza processual e não tem efeitos definidos na lei em relação ao direito material, pois as disposições dos parágrafos constantes da lei aprovada pelo Congresso Nacional foram vetadas pela Presidência da República.

Tanto é assim que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.138.206/RS3, julgado no sistema de recursos repetitivos, decidiu o seguinte:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

(...)

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Portanto, embora se trate de prazo obrigatório, não há consequência específica prevista em lei, especialmente pelo veto presidencial aos parágrafos que constavam da lei originalmente aprovada pelo Congresso Nacional.

Item 3 – Fiscalização aponta que não houve industrialização somente no 2º trimestre de 2002, logo reconhece que houve nos trimestres subsequentes.

Sustenta:

(...) a autoridade julgadora se equivocou ao manter as glosas, pois em nenhum momento afirma que não houve industrialização no 4º trimestre de 2002 (período discutido nestes autos), bem como atestou que a recorrente utiliza o método PEPS

em seu controle de estoque, sendo de rigor a reforma do V. acórdão para possibilitar à recorrente o direito ao crédito integral do IPI.

Como já salientado, a Recorrente não conseguiu comprovar a integralidade do crédito, pois subsistiram glosas, que foram justificadas no relatório de diligência.

Por imperativo do art. 170, do CTN, o crédito a ser compensado deve ser líquido e certo, por isso é matéria vinculada à produção de prova.

Como regra geral, a prova dos fatos constitutivos cabe a quem pretenda o nascimento da relação jurídica, enquanto a dos extintivos, impeditivos ou modificativos compete a quem os alega, nos termos do art. 373, do CPC/15.

A Recorrente não cumpriu o seu ônus de provar a legitimidade de todo o crédito pleiteado, tampouco de desqualificar os resultados da diligência.

Item 5 – Preenchimento de todos os requisitos exigidos pelo art. 1º da Lei nº 9.363/1996 para fins de apuração do crédito presumido.

Sustenta mais uma vez que consta nos autos a documentação idônea que demonstra a validade de todo o crédito pleiteado, bem como cumpriu com os requisitos do método PEPs.

Como bem consignado pela decisão de piso: “A questão é irrelevante para a decisão do processo, uma vez que a apresentação da documentação, por si só, não demonstra o direito ao crédito.”

Repise-se, na compensação, é exigida a apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório como pré-requisito ao deferimento do pedido, que passa por documentos contábeis/fiscais e outros aptos a comprovar a liquidez e certeza do crédito do contribuinte. A jurisprudência do CARF é pacífica nesse sentido:

Acórdão nº 3402-011.897, j. 23/05/2024, Relatora Cynthia Elena de Campos

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Não sendo homologada a Declaração de Compensação por constar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito.

Acórdão nº 3302-014.755, j. 21/08/2024, Relator José Renato Pereira de Deus

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS CRÉDITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ.

Em sede de restituição/ressarcimento/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, cabendo a este demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões.

Então, a comprovação da liquidez e certeza dar-se-á pelos documentos comprobatórios do crédito, que são aqueles que evidenciam a origem, natureza do crédito e correta quantificação.

A Recorrente não cumpriu o ônus de provar a legitimidade de todo o crédito pleiteado, tampouco de desqualificar os resultados da diligência (cf. art. 170, do CTN c/c art. 373, do CPC/15).

Item 9 – Princípio da busca da verdade material no processo: a autoridade fiscal não adotou o princípio inquisitivo no decorrer da fiscalização, o fisco não apreciou corretamente os documentos apresentados pela Recorrente.

A decisão de piso bem analisou esses argumentos, transcrevo trecho do voto condutor:

A questão é irrelevante para a decisão do processo, uma vez que a apresentação da documentação, por si só, não demonstra o direito ao crédito.

Ademais, trata-se de alegação genérica, sem efeito prático algum.

Como se verifica da leitura do relatório, a Fiscalização efetuou várias intimações, havendo a Interessada requerido prorrogações de prazo.

Entretanto, o que efetivamente se constatou foi que a documentação apresentada não permitiu à Fiscalização confirmar o direito de crédito.

Mais ainda, a documentação apresentada originalmente dava conta de que sequer ao método PEPS o controle de estoque obedecia, o que somente foi superado com a apresentação da documentação que acompanhou a manifestação de inconformidade.

Ainda assim, realizada a diligência, constatou-se que a documentação não dava suporte o direito requerido.

As razões dos fatos constatados foram especificamente descritas pela Fiscalização, o que exigiria da Interessada uma contestação específica de cada uma delas.

Não se pode conceber que assertivas genéricas tenham algum poder de prova, no âmbito em que as questões são discutidas nos presentes autos.

Ressalto que não houve a necessária dialeticidade por parte da Recorrente, que manteve a argumentação genérica e desacompanhada de novo suporte documental probatório.

Item 11 – Necessidade de diligência: para aferir com exatidão a regularidade nas escriturações contábeis da Recorrente, devem os autos serem remetidos a origem para realização de nova fiscalização para que seja atestada a regularidade das compensações.

Já houve a realização de diligência, a Recorrente não trouxe outros documentos para sustentar o novo pedido, além de se tratar de requerimento genérico.

É sabido que o julgador administrativo, a teor do art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, pode determinar, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligências ou perícias, mas somente quando entendê-las

necessárias ao seu convencimento, devendo indeferir as prescindíveis ao julgamento.

E, não cabe ao órgão julgador diligenciar ou determinar a realização de perícia para, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pelo contribuinte.

Em suma, entendo que a decisão recorrida não merece reparos.

Do exposto, voto por conhecer em parte o Recurso Voluntário e, apenas no que se refere a "item 2-Decadência do crédito tributário em face da inoccorrência de decisão da autoridade administrativa em 360 dias", "item 3-existência/prova de industrialização", "item 5-preenchimento dos requisitos da Lei 9.363/1996", "item 9-verdade material", e "item 11- necessidade de diligência", e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer em parte o Recurso Voluntário e, apenas no que se refere a "item 2-Decadência do crédito tributário em face da inoccorrência de decisão da autoridade administrativa em 360 dias", "item 3-existência/prova de industrialização", "item 5-preenchimento dos requisitos da Lei 9.363/1996", "item 9-verdade material", e "item 11- necessidade de diligência", e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente Redator